



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcilene Sales da Costa
Advogados: Dr. José Augusto Nobre Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio extemporâneo das comprovações das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do quarto e do sexto bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do período – Encaminhamento intempestivo de demonstrativo contábil previsto na Resolução Normativa n.º 03/2010 – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao instituto de seguridade nacional – Carência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Executivo – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Inconsistências nas informações relacionadas à dívida fundada interna – Falta de controle mensais individualizados dos gastos com veículos – Deficiência na estrutura de arrecadação de tributos municipais – Inobservância da fase de liquidação da despesa pública – Não implementação de sistema de controle interno – Gastos não comprovados com folha de pessoal – Contabilização de despesas extraorçamentários sem demonstração – Escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa – Registro de pagamentos não confirmados com contribuições securitárias – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00253/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06093/10

decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL